



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, Ente Público Federal integrante da Administração Indireta, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, neste ato pela Procuradoria Seccional Federal de Petrolina/PE, por meio de sua procuradora infra nominada, inconformado com a douta sentença que julgou procedente o pedido objeto do presente processo, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 42 da Lei nº 9.099/95, interpor **RECURSO INOMINADO**, fazendo-o na forma a seguir exposta.

Requer, assim, seja este recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, e, após as providências de estilo, sejam enviados os autos à Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Nesses termos, pede deferimento.

Ivanise Pereira de Lima

Procuradora Federal

Mat. Siape n.º 1.437.354

OAB-PE n.º 30.948



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Turma Recursal,

Ínclito Relator:

1. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de ação objetivando a modificação de critérios estabelecidos em lei para implementação da gratificação denominada GDPGPE, para percepção no mesmo patamar percebido pelos servidores em atividade.

Alega a parte autora, para tanto, a ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, I, bem como ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar que o DNOCS proceda ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores já recebidos, bem como revise e implante o pagamento da GDPGPE, no percentual de 80% sobre o seu valor máximo, até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Em que pesem os jurídicos fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo*, a r. sentença merece reforma, isto porque contrariou dispositivo de Lei Federal, possibilitou a majoração de vencimentos da parte autora, o que é vedado na Constituição Federal, bem como feriu o disposto na Súmula 339 do STF, conforme se demonstrará nas razões a seguir aduzidas.

2. PRELIMINARMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A pretensão da parte autora é que se revisem os critérios definidos para percepção de gratificação estabelecida em leis específicas, a saber:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

- **MP nº 431, de 14 de maio de 2008, convertia na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 que extinguiu a GDPGTAS e criou a GDPGPE.**

Verifica-se *prima facie* que a parte autora busca provimento que é vedado ao Poder Judiciário, vislumbrando-se, por isso, a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

A propósito, veja-se esclarecedor entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa” (RT 652/183).

É nítida a pretensão estampada na inicial, qual seja a de obter aumento real de remuneração, por meio de ato jurisdicional. No entanto, é vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, mesmo com fundamento em isonomia, **sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes da República**, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Atento à referida máxima, o Supremo Tribunal editou a Súmula nº 339, a qual estabelece:

“SÚMULA 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

Ademais, está consagrado entre os operadores do direito que a matéria ora enfocada – aumento remuneratório – só pode ser objeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a teor da parte final da alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal, *verbis*:

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo primeiro. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”

De relevância, também, é a vedação contida no inciso I do parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, confira-se:

“**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes".

Extrai-se, portanto, dos dispositivos acima transcritos que as normas concessivas de aumentos remuneratórios para os servidores públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República, mediante tramitação própria nas Casas Legislativas, não estando o Poder Judiciário autorizado, pela Carta Magna, a fazer vezes de legislador e assim ordenar reajustes desprovidos de lastro orçamentário, sob pena de se instaurar a mais grave das subversões constitucionais.

Ressalta-se do exposto, de forma cristalina, a total impossibilidade jurídica do pedido, razão porque se requer a V.Exa. a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. DA PRESCRIÇÃO BIENAL INSERTA NO ARTIGO 206, §2º, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

É consabido que o Decreto n.º 20.910/30 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sucedo que o mesmo diploma também estabeleceu que o prazo genérico definido não prejudicaria prazos prescricionais inferiores previstos em outros regramentos, nos seguintes termos (g.n.):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos. as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Nesse cenário, é forçoso considerar que, para o caso específico das prestações de **natureza alimentar**, adveio, por força da edição do novo Código Civil (Lei a° 10.406/2002 — com vigência iniciada aos 11 de janeiro de 2003), o estabelecimento de regra definindo um prazo prescricional de dois anos, nos seguintes termos:

Art. 206. Prescreve:

§ 2° Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem. (grifei)

Considere-se, de outra parte, que, há muito, a doutrina e a jurisprudência reconheceram a natureza alimentar das prestações remuneratórias dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral. Não bastasse isso, o parágrafo 1°-A, do artigo 100 da Constituição Federal (vigente a partir da EC 30/2000), também cuidou de reconhecer expressamente a mencionada natureza.

Sendo indiscutível que as diferenças remuneratórias reclamadas pela parte recorrida revelam plena natureza alimentar, resta inevitável o entendimento de que está prescrito do direito de demandar reclamando pagamentos supostamente devidos há mais de dois anos do ajuizamento do feito, nos exatos termos do regramento transcrito mais acima.

Convém destacar que semelhante raciocínio já vem sendo acolhido, pela doutrina e jurisprudência, no trato com as ações envolvendo responsabilidade civil dos entes públicos, cujo prazo prescricional, de cinco anos, acabou reduzido para três anos, por força do disposto no art. 206, § 3°, inciso V, do novo Código Civil.

Como o texto se refere á reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviço público. Desse modo, ficam derogados os



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

diplomas acima no que concerne à reparação civil (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17 Edição. 2007, p. 498).

Em nota de rodapé ao texto transcrito acima, esclarece o renomado autor: “79. O fato foi reconhecido pela 4S Turma do STJ, no REsp nº 698.195- DF, ReI. Mm. JORGE ESCARTEZZINI, em 04.06.2006 (Informativo STJ nº 283, maio/2006)”. E conclui:

“Cumpre nessa matéria recorrer à interpretação normativo-sistemática. Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse ficado em cinco anos pelo Decr. 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). (...) A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal (ob. cit., p. 498/499).

Da mesma forma entende o conceituado processualista pernambucano Leonardo José Carneiro da Cunha:

Prescrição em Ações de Indenização Propostas em face da Fazenda Pública. A pretensão de reparação civil em face da Fazenda Pública submetia-se, a exemplo do que sucede com qualquer outra demanda condenatória, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acontece, porém, que o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, § 3º, V, assim dispõe: “Art. 206. Prescreve: (...) §30 Em três anos: (..) V — a pretensão da reparação civil.” Como se vê, as ações indenizatórias, a partir do advento do Código Civil de 2002, devem ser intentadas no prazo prescricional de 3 (três) anos. Diante disso, a pretensão de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 2. ed. São Paulo : Dialética, 2005, p. 73/74).

No mesmo sentir já proclamou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.
3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (REsp 698 195/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 254)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, igualmente, passou a reconhecer a aplicabilidade do prazo de prescrição bienal, previsto no art. 206 do novo Código Civil (g.n):

EMENTA: PENSÃO MILITAR. VALORES ENTRE O ÓBITO DO DE CUJUS E A HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Inaplicável ao caso a Lei 3.765/60, pois esta diz com o requerimento administrativo de pensão, e não com o pedido jurisdicional de parcelas que entende serem devidas. **Aplicabilidade do art. 206 do CC/2002, que prevê prescritas as prestações alimentares em dois anos a partir da data em que vencerem.** (Apelação Cível. Proc. nº 2006.71.00.023168-5/RS. 4 Turma. Relator Des. Edgard Antonio Lippmann Júnior. Decisão em 05 de novembro de 2008, unânime. DJE de 25.11.2008.).

Desse modo, sob qualquer ponto de vista, impõe-se o reconhecimento da prescrição bienal das parcelas a que, em tese, faria jus a parte autora, com a reforma da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

sentença vergastada, para extinção do processo, com julgamento meritório, na parte correlata.

Entretanto, se esse órgão judicante assim não entender, negando vigência ao § 2º do art. 206 do Código Civil combinado com o art. 10 do Decreto nº 29.910, de 1932, pede-se, com o devido acato, seja apresentada a competente fundamentação de afastamento da prescrição bienal, conferindo efetividade ao art. 93, IX, da Constituição.

4. DO MÉRITO : DA GDPGPE.

a) Ausência de generalidade¹.

Em relação à GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), tem-se que a mesma foi instituída pela Lei nº 11.784/2008, em substituição à GDPGTAS (que já substituíra a extinta GDATA), para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009.

Eis o texto legal:

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

[...]

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho

¹ Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF5 - Processo APFLRJEEX200981000050488 - APFLRJEEX- Apelação / Exame Necessário - 10094 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ de 15/04/2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

[...]

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

[...]

§ 9o Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2o do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Todavia, consoante dicção do §6º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo. Veja-se a respeito a redação do artigo 153 da Lei nº 11.784/2008:

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Verifica-se, pois, que referida gratificação não foi atribuída de forma linear a todo servidor, pelo contrário, é devida em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor, que, além disso, não tem garantias do quanto lhe será permitido levar para a inatividade.

Daí concluir-se que foi atribuída à GDPGPE - desde a sua implantação, pois os efeitos da primeira avaliação de desempenho retroagirá a 1º de janeiro de 2009 - caráter de vantagem pessoal, *propter laborem*, atrelada à consecução de atividades específicas, uma vez que a efetiva fixação de seu valor dependerá do resultado da primeira avaliação de desempenho. **Logo, não é, a princípio, extensível aos inativos, salvo se a lei que a instituir expressamente prever o seu pagamento aos inativos e pensionistas.**

Nesse sentido (tratando de servidores/aposentados do DNOCS):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/2002. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GDPGPE LEI 11.357/2006.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

[...]

III. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. IV. Todavia, consoante dicção do parágrafo 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

V. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

VI. Desse modo, ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VII. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, até o advento da Lei 11.960/09.

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas apenas para deixar de estender a GDPGPE aos inativos no percentual de 80% seu valor máximo. (TRF5 - Processo APELREEX 200981000050488 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 10094 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli – DJ de 15/04/2010)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

É possível, portanto, ao Poder Executivo, objetivando o melhor aparelhamento da máquina administrativa e a motivação dos seus agentes, valer-se de incentivos cuja extensão aos que gozam da inatividade provida, ou a seus pensionistas, não se mostre necessária.

Afinal, não parece razoável, em princípio, remunerar os inativos em função do efetivo desempenho, se na atividade já não se encontram. Ademais, se não há sequer obrigatoriedade da extensão das gratificações de desempenho aos inativos e pensionistas, haja vista a sua natureza *pro labore faciendo*, não se pode taxar de violação ao disposto no art. 40, §8º, da CF/88 (redação anterior à EC nº 41/2003) a mera adoção de critérios diferenciados de cálculo da vantagem.

Desse modo, ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

b) Ainda que se pudesse falar em paridade².

A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a GDPGPE, assim dispôs:

Art. 7º - A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho

² Nesse diapasão, o seguinte julgado: TRF5 - Processo APELREEX200981000055668 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário - 10278 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 23/04/2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

[...]

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Infere-se daí que o termo a quo do pagamento da GDPGPE coincide com o da incidência dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, eis que o § 6º acima transcrito determinou que o resultado da mesma seria retroativo à data da instituição da vantagem, compensando-se os valores pagos a menor ou a maior.

Nesse sentido, o TRF da 5ª região já decidiu (envolvendo também o DNOCS):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA DECISÃO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ação mandamental impetrada por associação, com objetivo de ver assegurado o direito dos substituídos, servidores aposentados, de perceberem a GDPGPE no mesmo percentual pago aos ativos não avaliados.

2. Por ter sido a ação coletiva proposta no mesmo local em que está sediada a autarquia impetrada, os efeitos da decisão nela proferida abrange todos os substituídos indicados na inicial, independentemente do Estado em que são domiciliados.

3. Conforme decidido pelo STF (RE nº 597.154 QO/PB), tratando-se de gratificação de atividade, somente enquanto não realizada avaliação de desempenho, os servidores inativos com direito à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

paridade fazem jus a percentual idêntico ao concedido aos ativos. A partir daí, devem percebê-la no montante fixado pela legislação.

4. Inexistindo lapso temporal entre o início do pagamento da GDPGPE e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, não há que se cogitar em direito dos substituídos perceberem a referida gratificação no valor pago aos servidores da ativa.

5. Apelações e remessa oficial providas. (TRF5 - Processo APELREEX 200981000055668 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 10278 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJ de 23/04/2010)

Desse modo, inexistindo lapso temporal entre o início do pagamento da GDPGPE e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, não há que se cogitar em direito dos substituídos perceberem a referida gratificação no valor pago aos servidores da ativa.

5. DA REGULAMENTAÇÃO DA GDPGPE PELO DECRETO N.º 7.133/2010.

Pela eventualidade, caso esta Egrégia Turma Recursal entenda cabível o pagamento da GDPGPE aos servidores aposentados e aos pensionistas nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos, em razão de suposta natureza genérica, importa destacar que com o advento do Decreto nº. 7.133/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, a gratificação em tela foi devidamente regulamentada.

É certo, destarte, que, a partir de 22 de março de 2010, data da entrada em vigor da do aludido Decreto, não é possível atribuir caráter genérico à referida gratificação, evidenciando-se, por conseguinte, a perda de objeto no tocante ao pedido majorar a gratificação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

Assim, caso seja mantida a condenação do DNOCS, ela deverá se limitar ao pagamento das diferenças de remuneração, decorrentes do pagamento da aludida gratificação (GDPGPE) a menor, partir da vigência da Lei 11.784/08 até a data da regulamentação (22 de março de 2010).

6. DOS JUROS DE MORA.

Em razão do princípio da eventualidade, caso seja mantida a sentença guerreada, os juros de mora não podem ser fixados nos termos pleiteados pela parte recorrida.

Com efeito, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências, determina que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

Assim, conclui-se que, se houver manutenção da condenação da ré, o que se admite para fins de argumentação, os juros de mora devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

7. DO PEDIDO.

Em face de todo o exposto, o **DNOCS** pede que seja dado provimento ao presente recurso inominado para acolher as preliminares suscitadas, com vistas à impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ou alternativamente, a decretação de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, quanto à GDPGPE.

Pela eventualidade, o **DNOCS** pede que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante à GDPGPE.

Nesses termos, pede deferimento.

Ivanise Pereira de Lima

Procuradora Federal

Mat. Siape n.º 1.437.354

OAB-PE n.º 30.948